



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COASC - AL
Fls. 11

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 353 de 2021
AUTOR: **Deputada Vanda Monteiro**
ASSUNTO: Fica autorizado a criação do Programa de Auxílio Emergencial para trabalhadores do setor de eventos, bares e restaurantes.
RELATOR: **DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei nº 353 /2021, de autoria da Deputada Vanda Monteiro, que tem como objetivo a criação do Programa de Auxílio Emergencial para trabalhadores do setor de eventos, bares e restaurantes.

Segundo a justificativa apresentada pela parlamentar, a implementação do benefício busca minimizar os impactos financeiros sofridos pela pandemia.

A propositura foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer acerca de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, "a", combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

O Processo foi distribuído à minha relatoria (fls. 04), sendo solicitada a remessa do processo para a procuradoria jurídica da ALE-TO, para análise e elaboração de parecer jurídico. (fls.05).

Ato contínuo, a Procuradoria emitiu parecer opinando pelo arquivamento da proposição face à existência de óbices constitucionais e legais para a tramitação e debate do tema do PL 353/2021.

É o relatório.



De início, cabe destacar a relevância e a nobreza da propositura, uma vez que objetiva a criação de benefício de auxílio financeiro a uma categoria que foi severamente atingida pelos efeitos da pandemia.

Com efeito, o projeto de lei em tela, ao autorizar a criação de um Programa de Auxílio Emergencial para trabalhadores do setor de eventos, bares e restaurantes está eivado de inconstitucionalidade, uma porque aumenta a despesa pública, sem o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e sem que esteja acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que viola o art. 113 do ADCT, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A outra, porque impõe obrigações ao Estado criação de programa emergencial, interferindo diretamente na gestão governamental, pelo fato de que o Executivo não necessita de autorização para administrar.

Sérgio Resende de Barros, analisando a natureza das intrigantes leis autorizativas, especialmente quando votadas contra a vontade de quem poderia solicitar a autorização, ensina:

"...insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...'. O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem

2



um vício patente" (**Leis Autorizativas**. Revista da Instituição Toledo de Ensino, agosto a novembro de 2000, Bauru, p. 262).

Desse modo, ao Poder Executivo cabe sempre o exercício de atos que impliquem no gerir atividades estaduais, quando o Poder Legislativo pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento está a usurpar funções que são incumbência do Chefe do Poder Executivo.

A ingerência do Legislativo no campo de atuação do Executivo constitui usurpação das funções do chefe do Executivo, ferindo, conseqüentemente, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e repetido no artigo 4º da Constituição Estadual.

Assim, diante dos vícios apontados na presente proposta que comprometem e impedem sua regular tramitação, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 353/2021.

Por fim, salienta-se que este parlamentar não é contrário à medida, porém o uso de um meio inadequado apenas frustra a população, afinal, de que adianta ser aprovado e depois não ser sancionado ou mais na frente ser derrubado pelo poder judiciário. A sugestão é que a nobre Parlamentar o faça por meio de requerimento, solicitando ao Poder Executivo que o faça.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 11 de maio de 2021.


PROFESSOR JÚNIOR GEO

Relator



COASC - AL
Fls. 14

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

D E S P A C H O

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a)
Deputado(a) *Prof. Junior Geo*....., referente a
(ao) *Ph. n° 353 / 2021* na **Comissão de Constituição, Justiça e
Redação.**

Encaminhe à (ao) *Arquivo*.....
.....

Sala das Comissões, *01 de junho* de 2021.

Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente

MEMBROS EFEITVOS

Dep. **CLAUDIA LELIS**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **PROF. JUNIOR GEO**

MEMBROS SUPLENTES

Dep. **AMÁLIA SANTANA**

Dep. **ELENIL DA PENHA**

Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **VILMAR DE OLIVEIRA**